



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

ATA DE REUNIÃO

Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.....1

ATA DE REUNIÃO

Ata de Reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, para dar prosseguimento ao que foi decidido em reunião anterior colegiado referente aos Processos Administrativos nº 492/2023, 350/2021 e 295/2020 sendo que visto que na última reunião fora deliberado manter os atos praticados pela SEMMEA, ou seja, os recursos oferecidos pela defesa foram recusados e as condenações mantidas. Aos dia oito de agosto dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMEA, localizada na Rua Profeta Isaías, Centro de Alto Alegre do Pindaré – MA, os senhores e senhoras: Cleomar Ferro Silva – Presidente do Conselho, brasileiro, solteiro, quarenta anos, engenheiro agrônomo, portador do cpf 047.832.759-55, Edilson Martins – representante da Secretaria de Educação, brasileiro, casado, cinquenta e sete anos, professor, portador do cpf 493.074.973-72, Eliete Assis Bezerra – representante da Câmara Municipal de Vereadores, brasileira, casada, trinta e cinco anos, farmacêutica, portadora do cpf 060.789.003-74, Carlos Augusto – representante da Secretaria Municipal de Cultura, brasileiro, casado, sessenta e cinco anos, funcionário público, cpf 129.280.463-72, Creuza Maria Feitosa da Silva – representante do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras, brasileira, solteira, cinquenta anos, presidente do sindicato dos pescadores, cpf 010.537.591-85, José Laercio Oliveira – representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, brasileiro, casado, representante da Secretaria Municipal de Cultura, portador do 251.076.153-68, Kerlane Carvalho Araújo – Secretária Adjunta da Secretaria de Cultura, brasileira, solteira, funcionária pública portadora do cpf 005.757.903-26, Roseane da Cruz Mendes – representante do setor comercial, brasileira, solteira, trinta e dois anos, empresária, cpf 052.067.363-84 e a convidada Juliana Queleme da Silva, cpf 06468235316, OAB/MA 22.811, representante da Procuradoria do Municipal. O presidente do COMAM, Cleomar Ferro, iniciou a reunião agradecendo a presença e disponibilidade de todos, pediu para que todos os membros do Conselho se apresentassem e ainda aos advogados da Empresa Vale S.A. os senhores Gustavo Rodrigues e Luís Eduardo que realizassem as sustentações orais que solicitaram fazer referente aos Processos Administrativos nº492/2023, nº 350/2021 e 295/2020 e que teriam 15 minutos para cada processo. Antes de passar a palavra aos advogados o Presidente exibiu um vídeo produzido pela própria autuada tido como a mesma como sendo a causa do descarrilamento do trem e que deu origem a queima e derrame de combustível. Logo após a exibição do vídeo, o advogado Dr. Gustavo Rodrigues, advogado, iniciou a sustentação oral referente ao Processo 492/2023, cumprimentou os membros do colegiado sem resumir o caso disse que não houve nenhum dano ambiental devido o descarrilamento do trem, que a empresa Vale S.A., logo após o ocorrido tomou todas as providências cabíveis de emergência e controlou o incêndio e que o órgão competente para fiscalizar é unicamente o IBAMA, pois é o órgão que emitiu Licença de Operação, e que não é competência da SEMMEA fiscalizar e multar a empresa, e que é necessário que se faça uma instrução probatória mais detalhada, que a SEMMEA autou e multou a empresa de forma aleatória e sem fundamentos, de forma subjetiva, que não houve dosimetria correta e ainda que a empresa Vale S.A. não pode ser penalizada, disse ainda que o processo não foi feito de forma correta e pede que seja anulado o auto de infração ou pelo menos que a multa seja reduzida. O Presidente do COMAM passou a palavra para a Conselheira Eliete Assis

questionou: como não é responsabilidade da Vale se o descarrilamento ocorreu na linha férrea da empresa? O Conselheiro Professor Edilson Martins afirmou que é sim responsabilidade da Vale o ocorrido e questionou a fala do Advogado quando disse que o COMAM é incompetente que assim sendo o processo seria nulo e que eles, advogados, não deveriam estar fazendo sustentação oral visto que falam que o COMAM não tem competência para julgar o caso. Disse que o COMAM possui representatividade que vai encontrar meios legais em outras esferas para entrar com uma ação civil pública contra a Empresa Vale S.A. O Conselheiro José Laercio Oliveira se manifestou falando que a responsabilidade do dano ambiental causado é sim da empresa Vale S.A., já que ela é responsável pelo que acontece na linha férrea e área de domínio. Em sua resposta o Advogado Dr. Gustavo Rodrigues disse aos conselheiros Eliete e Laercio que neste caso a responsabilidade é subjetiva, que são feitos averiguações nas máquinas e que a responsabilidade pelo ocorrido não é da Vale e sim da VLI, que a SEMMEA deve especificar as responsabilidades da Vale e da VLI, que sejam produzidas mais provas. O Presidente do COMAM deu continuidade falando do dano ambiental causado pelo ocorrido e que a Empresa Vale não reconhece que houve.

O Advogado Dr. Gustavo Rodrigues informou que a Empresa reconhece que houve um impacto por ocasião do evento, mas não o dano ambiental. Disse ainda que a empresa não pode ser responsabilizada por um evento que não ocorreu. O Conselheiro Edilson Martins questionou essa falta de reconhecimento visto que a quantidade de combustível no solo é vista a olho nu e que a empresa não teria como recolher todo combustível lançado no meio ambiente. Disse ainda que o Conselho poderia rever o valor da multa, mas a responsabilidade sobre a Estrada de Ferro Carajás – EFC é exclusiva da Vale, inclusive tudo que acontece nela em referência a fala do Advogado que disse que a Vale só administra a EFC.

A Conselheira Vereadora Eliete questionou como seria calculado a multa já que a recorrente disse que a SEMMEA não usou a dosimetria correta.

Tendo recebido como resposta do Advogado Dr. Gustavo Rodrigues que seria o IBAMA o órgão responsável para autuar e multar a empresa em caso de desvio com dano ambiental, que a SEMMEA não usou nenhum critério objetivo para calcular o valor da multa. A Conselheira Kerlane se manifestou questionando qual medida a empresa tomou diante do ocorrido, já que sustentam que a responsabilidade não é da Vale. O Advogado da autuada Dr. Gustavo Rodrigues falou que não poderia entrar em detalhes acerca das medidas tomadas. O Presidente do COMAM pergunta se há encaminhamentos. O Conselheiro Edilson Martins sugeriu a revisão do valor da multa e que fossem tomadas outras medidas compensatórias, além da suspensão temporária da penalidade e cobrança até que uma nova reunião marcada para o dia 15/08/2024 decidisse a questão. Colocada esse encaminhamento em votação para aprovação ou rejeição pelos conselheiros, a proposta foi aprovada por unanimidade. Assim o assunto do Processo Administrativo 492/2023 foi encerrada nesta reunião. O Presidente do COMAM passou a palavra para o Advogado Dr. Luis Gustavo que advoga no Processo nº 350/2021, que ao cumprimentar a todos, reconheceu a legitimidade do Conselho e prosseguiu falando do processo em questão. Disse que não é sobre negar os fatos, mas que não é responsabilidade da empresa o assoreamento do Rio Pindaré, que segundo o IBAMA a movimentação de solo ocorreu em áreas de terceiros e que, portanto, Empresa Vale não tem responsabilidade no ocorrido. Fala que a SEMMEA cobrou a multa antes de finalizar o Processo Administrativo, que o Município não poderia inscrever a Empresa em dívida ativa. Ao continuar sua sustentação oral mesmo disse que se a Prefeitura insistir com o processo, ela estará colocando o IBAMA em choque institucional e que seria motivo para o processo ser elevado para a Justiça Federal e que aí sim demoraria devido a exigência de procedimentos periciais com maior nível de detalhes. O Presidente do COMAM informou que isso já foi feito pela

Procuradoria do Município e que não há nenhum problema em desconfiar dos servidores do IBAMA e que há sim uma desconfiança nos mesmos, pois é estranho que o órgão não tem atuado no Município no tocante aos desvios cometidos pela Vale. O Presidente do COMAM pergunta se os conselheiros tem algum encaminhamento sobre este caso. O Conselheiro Edilson Martins se manifestou dizendo que talvez o IBAMA tenha agido desta forma por falta de conhecimento e afirmou que o assoreamento do trecho do Rio Pindaré em questão é sim por conta de toda a movimentação de solo feita pela Empresa Vale. O Advogado Dr. Luis Gustavo falou que a empresa não nega os fatos mais que não pode ser responsabilizada por um evento onde a responsabilidade de tal é de uma de suas terceirizadas. O presidente do COMAM prosseguiu com os encaminhamentos acerca do processo, perguntou aos conselheiros qual seria a decisão, se continuaria com o que foi decidido em reunião anterior, que seria a manutenção da penalidade ou se reformulariam. O Conselheiro Edilson Martins sugeriu que seja feito uma compensação ambiental, que foi colocada em votação pelos Conselheiros, tendo sido aprovada por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente do COMAM deu a reunião por encerrada agradecendo a presença e participação de todos e convocando-os para a próxima reunião que ocorrerá em mesmo horário e local na data de 15/08/2024. Eu, Edilene da Cruz Paula, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos. Alto Alegre do Pindaré - MA, 08 de agosto de 2024.

Presidente: Cleomar Ferro Silva

Secretária: Edilene da Cruz Paula

Conselheiros: Creuza Maria Feitosa da Silva, Eliete Assis Bezerra, Carlos Augusto, Edilson Martins, Roseane da Cruz Mendes, Kerlane Carvalho Araújo, José Laercio Oliveira.

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 23/08/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 23 de Agosto de 2
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	23/08/2024
Validade	23/08/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	ED5B5BB8E6A0B3F7C7EA93D8E6A1DDDCBDDBE046ABC6EC6180D0BE56687CE4B4

Assinaturas / Aprovações

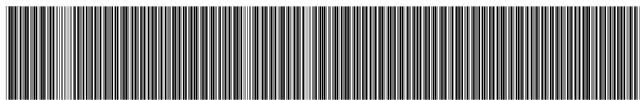
Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 23/08/2024 06:44:21 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B IP: 170.239.141.146
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:129.0) Gecko/20100101 Firefox/129.0
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **1QH5M-LO5LL-YKI93-92JEI**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado digitalmente pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.